



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 57, CLASSE 42.**

**ACÓRDÃO Nº 6.277**  
**(22.10.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 57, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA SOARES**  
**ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros**  
**RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. NULIDADE DA PROVA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A PROPOSITURA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA CONTIDA NO ART. 23, §3º DA LEI 9.504/97 AFASTADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.
2. O Ministério Público Eleitoral possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93,.
3. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.
4. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.
5. O princípio do não confisco previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 57, CLASSE 42.**

---

de confisco e a multa eleitoral não tem natureza tributária, mas sim sancionatória;

6. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

7. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.

8. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 22 de outubro do ano de 2009.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 57, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de JOSÉ LUIZ DE SOUZA SOARES, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 12.870,22 (doze mil, oitocentos e setenta reais, e vinte e dois centavos).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 13/22, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para julgar tais representações, e alternativamente a competência do juízo de 1º grau, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição; nulidade da prova; ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral; decadência, e, no mérito, que a presente lide teria nascido em decorrência de um erro material de seu contador junto à Receita Federal, que utilizou como base de cálculo os rendimentos percebidos no ano de 2006, e não do ano anterior às eleições.

Destacou que seus rendimentos brutos não foram os valores informados pela Procuradoria Eleitoral, mas sim o valor de R\$ 245.059,93 (duzentos e quarenta e cinco mil e cinqüenta e nove reais, e noventa e três centavos), dos quais está incluso o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) não tributável, mas que constitui rendimento bruto.

Em réplica, o Ministério Público pugnou pelo não acolhimento das preliminares, para, no mérito, julgar procedente a presente representação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 57, CLASSE 42.**

---

Em requerimento de fls. 54/60, o representado arguiu a inconstitucionalidade da multa prevista no art. 23, §3º da Lei 9.504/97, por apresentar caráter confiscatório, ou, alternativamente, a sua redução ao percentual de 20% do eventual valor em excesso.

É, em síntese, o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo', followed by a large, stylized flourish or mark.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 57, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. José Luiz de Souza Soares, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

**Incompetência da Justiça Eleitoral**

Preliminarmente, o representado alega a incompetência da Justiça Eleitoral, sustentando que a irregularidade em questão não possui natureza eleitoral, uma vez que supostamente praticada por terceiro sem qualquer vinculação com o pleito de 2006.

De modo inverso, asseguro que esta Corte é competente para processar e julgar a presente representação, pois o art. 96, I, da Lei Federal nº 9.504/97<sup>1</sup>, é claro ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições nos pleitos estaduais, não fazendo distinção se o terceiro teve vinculação direta ao pleito.

Dessa feita, como a presente representação tem por fundamento a ofensa ao Art. 30-A, visto que o mesmo cuida de condutas relativas à arrecadação de recursos, inquestionável a competência dos Juízes Membros desta Corte, já que a eleição em questão é a de 2006. Assim não deve prosperar a tese alternativa de competência do juízo de primeiro grau.

<sup>1</sup>Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

*Qua*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 57, CLASSE 42.**

---

De mais a mais, esta Corte já enfrentou esta preliminar ao apreciar a representação nº 69, de Relatoria do Dr. Raimundo Campos, confirmando a competência deste E. Tribunal, razão pela qual rejeito a preliminar sustentada.

**Inépcia da Inicial – ilicitude da prova.**

A segunda preliminar é de inépcia da inicial por nulidade da prova. Alega o representado que as informações necessárias à propositura da ação foram obtidas de maneira ilícita, por se tratar de sigilo fiscal sem qualquer decisão judicial determinando a quebra.

Convém esclarecer que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação<sup>2</sup>, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doadores que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

É de se ressaltar ainda que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida. Neste sentido, o seguinte aresto<sup>3</sup>:

---

<sup>22</sup> Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.

<sup>3</sup> RMS 15552/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 19.12.2003, p. 507.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 57, CLASSE 42.**

**Ementa:** PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

I - Tem o Ministério Público legitimidade para requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes.

II - **A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa.**

III - Mostra-se suficientemente fundamentada a decisão judicial que, ao determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, requerida em inquérito policial, indica suficientemente indícios de prática delituosa e os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como indica com precisão o objeto da investigação e a pessoa investigada.

IV - Recurso a que se nega provimento.

Dessa forma, não há que se falar em ilicitude da prova e, por conseguinte, inépcia da inicial.

**Carência de ação por ilegitimidade ativa**

Quanto à carência de ação por ilegitimidade ativa, a legitimidade do *parquet* para propor representação eleitoral decorre do art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18.05.90, do art. 2º, da Resolução TSE nº 22.142, de 02.03.2006, bem como do art. 127, da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público "*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*". Neste sentido é o precedente do Tribunal Superior Eleitoral<sup>4</sup>:

<sup>4</sup> RESPE – 25919/SP, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos. DJ - Diário de Justiça. Data 11/12/2006. Página 219.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 57, CLASSE 42.**

**Ementa:** Embargos de declaração. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Instância ordinária. Procedência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade. Ausência. Inaplicabilidade do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Art. 23 da Res.-TSE nº 21.575/2003. Multa e cassação de registro ou diploma.

1. O Ministério Público Eleitoral tem ampla legitimidade para atuar em todas as fases do processo eleitoral, haja vista sua condição de fiscal da lei e da Constituição Federal.

(...)

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

**Decadência**

O representado arguiu a decadência da pretensão ministerial, afirmando que as condutas contrárias às normas de arrecadação e gastos de recursos devem ser apreciadas mediante ação de investigação judicial eleitoral, a teor do art. 22 da Lei 64/90, cujo prazo final para propositura é a data da diplomação.

Alternativamente, alega ainda que, em não sendo reconhecida a decadência sob aquele prisma, o art. 32 da Lei 9.504/97 determina o prazo de cento e oitenta dias para conservação de documentos atinentes às contas, razão pela qual o direito para requerer a aplicação de sanção por eventual descumprimento das normas em exame decai no mesmo prazo.

Não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos. Transcorrido tais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 57, CLASSE 42.**

períodos, as ações não podem ser mais ser conhecias ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo prescricional ou decadencial para o ajuizamento das ações, mas apenas de reconhecer que a parte autora não mais possui o interesse para manejar a demanda correspondente, ou seja, houve a fixação de um termo a partir do qual não mais se reconhece a existência de interesse de agir, a fim de evitar o denominado "armazenamento tático de indícios" (TSE, QO no RO 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 26.08.2005). Por mais, tais marcos jurisprudenciais não possuem paradigma que justique o reconhecimento da ausência de interesse de agir nas hipóteses dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois, do contrário, estimularia os doadores a burlar a legislação em confronto ao seus comandos.

Não bastasse isso, o art. 32 da Lei 9.504/1997 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição ou decadência não havendo respaldo legal para tanto. Pode-se admitir, como já fez o Tribunal de Mato Grosso, que a multa eleitoral, por excesso de doação, prescreve em cinco anos dada a sua natureza administrativa (TRE/MT, REJE nº 827, rel. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, julgado em 01.06.2007, DJ 14.06.2004, p. 30).

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de decadência, visto que possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos

*Caras*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 57, CLASSE 42.**

da realização da conduta proibida, pelo que, rejeito a preliminar de decadência, visto que o direito ao qual se fundamenta a ação ainda subsiste.

**Da inconstitucionalidade da multa fixada no art. 23, § 3º da Lei 9.504/97.**

Alega a representada que a multa imposta pelo art. 23, §3º da Lei 9.504/97 é inconstitucional por revelar verdadeiro confisco, considerando o índice, entre cinco e dez vezes do valor em excesso, abusivo e desarrazoado, configurando afronta ao princípio constitucional da razoabilidade e do não confisco, que deverá ser analisada primeiramente, por se configurar prejudicial de mérito.

Verifica-se que a forma escolhida pelo legislador para evitar as doações excessivas foi a estipulação de multa em valores tais, que pudessem de plano inibir qualquer tentativa de burlar a finalidade da norma proibitória, mantendo-se assim, os candidatos em igualdade de condições, pelo equilíbrio entre os mesmos.

Assim, fazendo-se um cotejo entre o princípio da igualdade expressamente previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal e da razoabilidade aludido pelo representado, que somente vem de forma implícita na Carta Magna, tenho por convicção que deve prevalecer o primeiro, pela finalidade que o disposto no §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 visa alcançar.

E mais, o princípio do não confisco está previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, diferente do caso *sub examen* que versa sobre penalidade a ser imposta pela caracterização de descumprimento de determinada imposição legal, que denota de forma clara e irrefutável o seu caráter puramente sancionador, sem qualquer conotação tributária.

Se a multa possui caráter punitivo e sancionador, necessariamente deve ser de tal monta que imprima nos candidatos e doadores pelo menos o temor financeiro, para que não descumpra a norma, assim, a fixação dos valores entre um intervalo de cinco a dez vezes o valor em

*deca*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 57, CLASSE 42.**

excesso previstos no art. 23, §3º, da Lei 9.504/97, que permite inclusive a individualização da penalidade, está em perfeita consonância com a norma constitucional.

Da mesma forma, não é possível reduzir o percentual da multa visto que o dispositivo em que se fundamenta é constitucional e determina valores máximos e mínimos, sendo ilegal qualquer fixação abaixo do mínimo.

Desse modo, voto pela rejeição da prejudicial de mérito, consubstanciada na inconstitucionalidade incidental do disposto no §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

**Mérito**

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado, e dos respectivos valores doados à campanha do candidato eleito Maurício Quintella Malta Lessa, efetuou doação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou seja, superou em R\$ 12.870,22 (doze mil, oitocentos e setenta reais, e vinte e dois centavos) o limite máximo que poderia doar (10%), visto que seus rendimentos em 2005 foram declarados em R\$ 121.297,81 (cento e vinte um mil, duzentos e noventa e sete reais, e oitenta e um centavos ).

O representado, em sua defesa, afirmou que seu rendimento bruto teria sido R\$ 245.059,93 (duzentos e quarenta e cinco mil, e cinqüenta e nove reais, e noventa e três centavos), juntando uma declaração de imposto de renda (fls. 26/29), bem como alegando que o valor da doação decorreu de evidente equívoco contábil, pois realizou a doação com base em seus rendimentos daquele mesmo ano e não do anterior, comprovando a boa-fé dos seus atos.

Em análise dos autos, percebe-se que a declaração juntada às fls. 26/29 é do exercício de 2007, ano-calendário 2006, razão pela qual determinei a juntada da declaração de 2006, ano-calendário 2005.

*Ass.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 57, CLASSE 42.**

Com a juntada da declaração 2005/2006 (fls. 48/51), comprova-se que os valores doados ultrapassaram o limite legal, correspondendo efetivamente aos valores apresentados pelo Ministério Público no momento da propositura da ação.

Ainda que o representado alegue ter agido de boa-fé, tal argumentação não é suficiente para afastar a incidência da norma, porém deverá ser considerada para a aplicação da sanção prevista.

De mais a mais, não há que se falar em natureza confiscatória da multa, visto que o princípio do não-confisco aplica-se apenas aos tributos, e não às sanções administrativas, como no presente caso.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitido pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, bem como a boa-fé demonstrada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com a princípios norteadores da aplicação das sanções, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 12.870,22 (doze mil, oitocentos e setenta reais, e vinte e dois centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 64.351,10 (sessenta e quatro mil, trezentos e cinqüenta e um reais, e dez centavos), o qual o torno definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar o Sr. JOSÉ LUIZ DE SOUZA SOARES, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a multa no valor de de R\$ 64.351,10 (sessenta e quatro mil, trezentos e cinqüenta e um reais, e dez centavos), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato, nos termos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 57, CLASSE 42.**

do art. 23, § 1º da referida lei. Transitado em julgado, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.277, de 22/10/09, foi conferido na 60ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 28/10/09, à(s) fl(s). 50. Eu, Luciano AD, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/10/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 57**

**Prot. 2.791/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 22/10/2009 (SESSÃO Nº 80/2009)**

**RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA SOARES**  
**ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida**  
**ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida**

**DECISÃO**

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.277, de 22.10.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de outubro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões